



**PEC 45/2019
00100**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23722.19485-66

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Atribua-se ao inciso VIII do art. 156-A da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 156-A.

§ 1º

.....

VIII – será não cumulativo, descontando-se do imposto devido pelo contribuinte, no período de apuração, o montante cobrado sobre todas as operações de aquisição de bens, direitos ou serviços relacionadas direta ou indiretamente à atividade empresarial ou profissional.

”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, aprovado pela Câmara dos Deputados, procurou definir a não cumulatividade do IBS e da CBS.

Na medida em que se procura estender o campo de incidência dos novos tributos, o direito ao creditamento pelos contribuintes também deve ser o mais amplo possível. Nesse sentido, entendemos que a redação inicialmente estabelecida pela Câmara dos Deputados deve ser aprimorada.

O crédito deve ser irrestrito de modo a assegurar o valor do montante cobrado ou devido sobre todas as operações relacionadas direta ou indiretamente à atividade empresarial ou profissional. Com esta emenda, além de garantirmos a efetividade do direito à não cumulatividade, afastamos o risco de abusos por meio da geração de créditos relacionados a despesas

sem qualquer relação, ainda que indireta, com a operação desenvolvida pela empresa.

Essa emenda é uma sugestão do Senador Chico Rodrigues, da bancada do PSB, da qual sou líder.

Convicto da relevância e da necessidade desta iniciativa, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador Jorge Kajuru